

## Lei no X/2011

Havendo necessidade de se criar a Ordem dos Arquitectos, enquanto instituição de auto-organização e auto regulação desta classe profissional, com o objectivo de contribuir para a defesa e promoção da arquitectura, do urbanismo e do planeamento físico, zelar pela função social, dignidade e prestígio da profissão de arquitecto e urbanista, e promover a valorização profissional e científica dos seus membros, ao abrigo do disposto no nº1 do artigo 179 da Constituição, a Assembleia da República determina:

### Artigo 1

É criada a Ordem dos Arquitectos de Moçambique e aprovado o seu Estatuto, em anexo, que faz parte integrante da presente Lei.

### Artigo 2

A inscrição e o reconhecimento pela Ordem dos Arquitectos são condições obrigatórias para o exercício da actividade de Arquitectura e de Urbanismo na República de Moçambique.

### Artigo 3

São revogadas todas as disposições que contrariem a presente Lei.

### Artigo 4

A presente Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia da República aos \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2011

O presidente da Assembleia da República

Verónica Macamo

Promulgado em \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2011

Publique-se

O Presidente da República

Armando Emílio Guebuza

# ESTATUTO DA ORDEM DOS ARQUITECTOS DE MOÇAMBIQUE

## CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

### Artigo 1.º

#### Denominação e Natureza

1. A Ordem dos Arquitectos é a instituição profissional dos licenciados em arquitectura, Urbanismo e em Planeamento Físico que, em conformidade com os preceitos deste estatuto e demais disposições legais aplicáveis, usam o título profissional de arquitecto, urbanista e de planificador físico e praticam actos próprios destas profissões.
2. A Ordem é independente dos órgãos do Estado, formações políticas, religiosas ou outras organizações sendo livre e autónoma nas suas regras e funcionamento.
3. O Sistema democrático regula a orgânica e a vida interna da Ordem, constituindo o seu controlo um dever e um direito de todos os seus associados, com as quotas em dia, nomeadamente no que respeita à eleição, e eventual destituição, de todos os seus dirigentes e à livre discussão de todas as questões da sua vida associativa.
3. A Ordem tem personalidade jurídica e goza de autonomia administrativa, financeira, patrimonial e científica.

### Artigo 2

#### Sede

1. A Ordem tem a sua Sede na Cidade de Maputo.
2. A Ordem poderá criar, por deliberação da Assembleia Geral, sempre que entenda necessário à prossecução dos seus fins, Secções, Delegações ou outras formas de representação em qualquer local do país.

### Artigo 3.º

#### Âmbito

A Ordem exerce em todo o território nacional, as atribuições e competência que o presente Estatuto lhe confere.

### Artigo 4.º

#### (Representação da Ordem)

1. A Ordem é representada em juízo e fora dele pelo Bastonário ou por quem ele designar.
2. Para defesa dos seus membros em todos os assuntos relativos ao exercício da profissão ou desempenho de cargos nos órgãos da Ordem, quer se trate de responsabilidades que lhes sejam exigidas, quer de ofensas contra eles praticadas, pode a Ordem exercer direitos de assistente ou solicitar patrocínio em processos de qualquer natureza.
3. A Ordem, quando intervenha como assistente em processos penal, pode ser representada por advogado, diferente do constituído pelos restantes assistentes, havendo-os.

Artigo 5.º  
Atribuições

São atribuições da Ordem:

- a) Contribuir para a defesa e promoção da arquitectura, urbanismo e planeamento físico e zelar pela função social, dignidade e prestígio da profissão de arquitecto, do urbanismo e do planificador físico, promovendo a valorização profissional e científica dos seus associados e a defesa dos respectivos princípios deontológicos;
- b) Admitir e certificar a inscrição dos arquitectos, urbanistas e planificadores físicos, bem como conceder o respectivo título profissional;
- c) Estabelecer o nível mínimo de ensino e treino necessários que permitam o registo e a autorização para a prática da actividade de arquitecto;
- d) Elaborar e aprovar os regulamentos internos de natureza associativa e profissional e pronunciar-se sobre legislação relativa ao domínio da arquitectura e aos actos próprios da profissão de arquitecto;
- e) Representar os arquitectos, os urbanistas e os planificadores físicos perante quaisquer entidades públicas ou privadas;
- f) Contribuir para a elevação dos padrões de formação do arquitecto, urbanista e do planificador físico;
- g) Defender os interesses, direitos e prerrogativas dos associados;
- h) Fazer respeitar o código deontológico e exercer jurisdição disciplinar sobre todos os arquitectos nacionais e estrangeiros que exerçam a profissão em território nacional;
- i) Promover o intercâmbio de ideias e de experiências entre os membros e entre estes e organismos congéneres estrangeiros e internacionais, bem como acções de coordenação interdisciplinar, quer ao nível da formação e investigação, quer ao nível da prática profissional;
- j) Colaborar, patrocinar e promover a edição de publicações que contribuam para um melhor esclarecimento público das implicações e relevância da arquitectura;
- k) Colaborar com escolas, faculdades e outras instituições em iniciativas que visem a formação do arquitecto, urbanista e do planificador físico;
- l) Organizar e desenvolver serviços úteis aos seus associados;
- m) Regulamentar os estágios de profissionalização organizados pela Ordem e participar na sua avaliação;
- n) Desenvolver relações com outras Ordens e associações, bem como filiar-se ou estabelecer acordos com organizações nacionais, internacionais e estrangeiras com objectivos afins;
- o) Acompanhar a situação geral do ensino da arquitectura e dar parecer sobre todos os assuntos relacionados com esse ensino;
- p) Registrar a autoria dos trabalhos profissionais, nos termos da lei.
- q) Colaborar na organização e regulamentação de concursos que se enquadrem nos seus objectivos e participar nos seus júris.
- r) Emitir parecer sobre todos os assuntos relacionados com a legislação, exercício da actividade de arquitectura, e com a organização dos serviços que se ocupam da actividade de arquitectura e planeamento físico, junto das oficiais competentes, sempre que julgue conveniente fazê-lo, ou quando por estas for consultada.
- s) Proteger o título profissional de Arquitecto e de Planificador físico, iniciando o procedimento judicial contra quem o use ou exerça a profissão ilegalmente;

t) Representar os arquitectos e os urbanistas perante os órgãos de soberania e a administração pública devendo ser ouvida sobre a legislação que abrange o domínio da arquitectura, do urbanismo e do planeamento físico dos actos próprios da profissão de arquitecto, urbanista e de planificador físico e em geral sempre que estejam em causa materias que se relacionam com a prossecução dos seus fins;

Artigo 6.º  
(Recursos)

1. Os actos praticados pela Ordem no exercício das suas atribuições admitem os recursos hierárquicos previstos no presente estatuto.
2. O prazo de interposição do recurso e de oito dias, quando outro especial não seja assinalado.
3. Dos actos definitivos e executórios dos órgãos da Ordem cabe recurso contencioso nos termos gerais de direito.

**CAPÍTULO II - MEMBROS**

Artigo 7.º

Categorias dos Membros

A Ordem dos Arquitectos integra membros efectivos e extraordinários.

Artigo 8.º

Membros Efectivos

- 1 - Podem inscrever-se como membros efectivos os cidadãos nacionais titulares de licenciatura, mestrado, doutorado ou diploma equivalente no domínio da arquitectura e planeamento físico, reconhecido nos termos legais e do presente Estatuto.
- 2 - Podem ainda inscrever-se na Ordem, para o efeito do exercício em Moçambique da profissão de Arquitecto, planificador físico ou urbanista, os nacionais de outros países em condições de reciprocidade, desde que obtenham a equiparação do seu diploma nos termos da legislação em vigor.

Artigo 9º

Estágios

Aos candidatos mencionados no artigo 8, número 2 pode ser exigida a realização de estágio e a prestação de provas de aptidão.

Artigo 10.º

Membros Extraordinários

- 1 - Os membros extraordinários podem ser correspondentes, honorários e estagiários.
- 2 - Podem ser membros correspondentes as pessoas singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras, que, pela sua actividade, possam contribuir para a realização dos fins da Ordem, os estudantes de arquitectura e os membros de associações congéneres estrangeiras, em condições de reciprocidade.
- 3 - Podem ser membros honorários as pessoas singulares ou colectivas que a Ordem queira distinguir em razão de importantes contribuições no âmbito dos seus objectivos.
- 4 - Podem ser membros estagiários os licenciados ou diplomados com as habilitações descritas no artigo 9º que estejam a cumprir o período de estágio.

#### Artigo 11.º

##### Exclusão e Suspensão

- 1 - A exclusão da Ordem pode dar-se a pedido do interessado.
- 2 - É suspensa a inscrição na Ordem nas seguintes situações:
  - a) A pedido do interessado;
  - b) Na sequência de processo disciplinar que envolva a aplicação da pena de suspensão;
  - c) Quando se verifique uma situação de incompatibilidade.

#### Artigo 12.º

##### Identificação

Os Arquitectos, os Urbanistas e os Planificadores Físicos, estão obrigados, em todos os documentos que emitem no exercício da actividade, a identificar-se com o número da sua carteira profissional.

#### Artigo 13.º

##### Inscrição

A inscrição de membros efectivos e associados e a admissão de membros honorários é feita nos termos do presente estatuto e de regulamento a aprovar pelo Conselho Directivo.

#### Artigo 14.º

##### Restrição ao direito de inscrição

Não podem ser admitidos como membros da Ordem:

- a) Os que não possuam idoneidade moral para o exercício da profissão;
- b) Os declarados interditos ou inabilitados por sentença transitada em julgado;

#### Artigo 15.º

##### Exoneração e Exclusão da Ordem

Perdem a qualidade de membros da Ordem

- a) Os membros que apresentem a sua renúncia;
- b) Os membros que fique nas situações previstas nas alíneas a) e b) do artigo anterior;
- c) Os membros que forem condenados com a pena de proibição do exercício da profissão.

#### Artigo 16.º

##### Suspensão da inscrição

É suspensa a inscrição na Ordem:

- a) Aos membros que o requererem;
- b) Aos membros que se atrasem no pagamento das quotas ou outros encargos devidos à Ordem por um período superior a seis meses.
- c)

### **CAPÍTULO III - ORGANIZAÇÃO**

#### Artigo 17.º

##### Órgãos

1 - A Ordem dos Arquitectos compreende os seguintes órgãos:

- a) A Assembleia-geral;

- b) Bastonário;
- c) Conselho Directivo
- d) Conselho de Ética e Deontologia Profissional
- e) Conselho Fiscal

2. As formas de representação regional e seu funcionamento são estabelecidas em regulamento próprio, a serem propostos pelo Conselho Directivo, de acordo com a organização territorial e aprovado pela Assembleia Geral.

3. Os Órgãos são apoiados na sua actividade por um Secretario Geral, designado pelo Conselho Directivo, de entre os membros efectivos da Ordem.

#### Artigo 18.º

##### Regras Gerais

1 - Os titulares dos órgãos da Ordem são eleitos por um período de três anos, não sendo permitida a acumulação de cargos.

2 - Nos cargos do Conselho Directivo não é permitida a reeleição para um terceiro mandato consecutivo nem nos três anos subsequentes ao termo do segundo mandato consecutivo.

3 - Excepto nos cargos previstos no número anterior quando exercidos com carácter de regularidade e permanência, desde que a remuneração seja inscrita no orçamento em verba própria, a actividade exercida em qualquer órgão da Ordem é gratuita.

4 - O falecimento ou impedimento prolongado de um membro de qualquer outro órgão pode conduzir à sua substituição por cooptação, proposta pelo órgão respectivo, por uma única vez e desde que objecto de ratificação pelo conselho de delegados respectivo.

#### Artigo 19.º

##### Candidaturas

1 - As candidaturas a órgãos da Ordem só podem ser apresentadas por membros efectivos no pleno exercício dos seus direitos.

2 - Para além das situações de incompatibilidades legais, não podem ser candidatos a titular de qualquer órgão da Ordem os titulares de órgão directivo de qualquer estabelecimento de ensino público, particular ou cooperativo que ministre cursos de arquitectura, qualquer que seja a sua natureza.

3 - A eleição para os órgãos da Ordem depende da apresentação de proposta de candidatura, respectivamente perante os presidentes da mesa da Assembleia geral.

4 - O prazo para apresentação das listas candidatas aos vários órgãos sociais termina trinta dias antes da data marcada para o acto eleitoral.

5 - As propostas de candidatura são subscritas por um mínimo de 50 arquitectos com inscrição em vigor, devendo incluir a lista dos candidatos a todos os órgãos, com a sua declaração de aceitação e a indicação do candidato a presidente, e também de vice-presidente, quando for o caso, do respectivo órgão.

#### Artigo 20.º

##### Eleições

1 - A eleição para os diversos órgãos da Ordem realiza-se nos termos de regulamento próprio na

data que for designada pelo presidente da mesa da assembleia geral.

2 - Apenas têm direito de voto os membros da Ordem no pleno exercício dos seus direitos.

3 - O voto é secreto e pode ser exercido pessoalmente ou por correspondência, caso em que será dirigido ao presidente da mesa da assembleia geral, devendo o boletim ser encerrado em sobrescrito acompanhado de carta com assinatura do votante reconhecida pelo notário ou de fotocópia do bilhete de identidade.

## Artigo 21.º

### Assembleia-Geral

1 - A Assembleia-geral é o órgão máximo deliberativo da Ordem e é composta por todos os membros que se encontrem no pleno exercício dos seus direitos.

2 - A Assembleia-geral reúne ordinariamente para a eleição dos órgãos nacionais e da mesa, para discussão e votação do orçamento e do relatório e contas, em Dezembro e Abril dos anos, respectivamente, anterior e posterior ao do exercício em causa, e extraordinariamente mediante convocação pelo seu presidente nos termos do número seguinte.

3 - As reuniões extraordinárias da Assembleia-geral são convocadas pelo presidente a solicitação do conselho directivo, do conselho fiscal ou de 5% dos seus membros efectivos.

4 - A mesa da Assembleia-geral é composta por cinco membros, um presidente e dois secretários, eleitos em Assembleia geral, e dois vice-presidentes, os quais são os presidentes das assembleias regionais.

6 - À hora marcada na convocatória da Assembleia geral, não estiver presente pelo menos metade dos membros efectivos, a reunião terá início uma hora depois, com a presença de qualquer número de membros.

7 - O disposto no número anterior não se aplica às reuniões extraordinárias da assembleia geral convocadas a solicitação de 5% dos seus membros efectivos, caso em que a assembleia geral só funciona se estiverem presentes pelo menos metade dos requerentes.

8 - À assembleia geral compete:

- a) Eleger e destituir, nos termos do presente estatuto, os órgãos e a mesa;
- b) Discutir e votar o orçamento e o relatório de contas apresentados pelo Conselho Directivo, acompanhados do respectivo parecer elaborado pelo conselho fiscal;
- c) Apreciar a actividade dos órgãos sociais nacionais e aprovar moções e recomendações de carácter associativo e profissional;
- d) Discutir e aprovar propostas de alteração do Estatuto, mediante quorum de 10% dos seus membros efectivos e votação favorável de três quartos dos presentes;
- e) Fixar o valor da quota a pagar pelos seus membros e a percentagem da quotização a atribuir ao conselho directivo nacional;
- f) Pronunciar-se sobre todos os problemas de carácter profissional;
- g) Criar novas secções regionais ou locais e definir o respectivo âmbito de competência territorial;

Fixar o montante da joia, quotas e outros encargos a cobrar aos membros da Ordem;

Atribuir Categorias de membro honorário sob proposta do Conselho de Directivo ou moção subscrita por, pelo menos, um quinto dos membros efectivos.

9. Compete ainda à Assembleia Geral aprovar:

- a) O Regulamento do conselho Directivo;

- b) Os regulamentos de funcionamento da Assembleia Geral;
- c) A organização Territorial da Ordem;
- d) O Regulamento da renovação da carteira profissional

10. A Assembleia Geral, convocada pelo Presidente da Mesa, reúne ordinariamente uma vez por ano, e extraordinariamente por iniciativa das seguintes entidades:

- a) Bastonário da Ordem;
- b) Conselho Directivo;
- c) Conselho Fiscal;
- d) Um quinto dos membros efectivos no pleno gozo dos seus direitos.

11. A Assembleia Geral Ordinária e a Extraordinária são convocados com, pelo menos, trinta dias de antecedência.

12. As decisões da Assembleia Geral são susceptíveis de recurso contencioso, com efeito suspensivo, para o Tribunal Judicial Comum;

13. A Assembleia Geral só pode deliberar sobre a dissolução do Conselho Directivo da Ordem com a maioria de três quartos dos membros efectivos em pleno gozo dos seus direitos;

#### Artigo 22 °

##### Bastonário da Ordem

1. O Bastonário, por inerência o cabeça delista concorrente ganhadora à Direcção da Ordem, desempenha o cargo de Presidente do Conselho Directivo.
2. Só pode ser eleito para o cargo do Bastonário, o membro efectivo da Ordem com, pelo menos, dez anos de exercício da profissão.
3. Compete ao Bastonário:
  - a) Dirigir e representar a Ordem;
  - b) Convocar e presidir, com voto de qualidade, o Conselho Directivo;
  - c) Homologar as decisões do Conselho de Ética e Deontologia Profissional sobre os processos disciplinares e outras questões;
  - d) Mandatar, ouvido o Conselho directivo, qualquer membro efectivo da Ordem, de sua escolha, para o exercício de funções específicas, que são as de Secretário Geral definidas no Regulamento do conselho directivo.

#### Artigo 23 °

##### Conselho Directivo

1. O Conselho Directivo é o órgão executivo da Ordem e é composto por:
  - a) O Bastonário;
  - b) Seis membros efectivos enquadrados na lista vencedora no Processo eleitoral.
2. O funcionamento do Conselho Directivo é objecto de regulamento próprio, aprovado pela Assembleia-Geral e que deve observar as seguintes normas:
  - a) As deliberações do Conselho Directivo são tomadas por maioria simples, cabendo ao Bastonário o voto de qualidade;
  - b) O Conselho Directivo não pode deliberar sem a presença da maioria simples dos seus membros, devendo um deles ser o Bastonário ou seu substituto legal.



3. Compete ao Conselho directivo:
  - a) Desenvolver actividades orientadas para a prossecução dos objectivos da Ordem, para o prestígio desta dos Arquitectos, dos Urbanistas e dos Plificadores físicos, e para o integral cumprimento das directrizes emanadas pela Assembleia Geral;
  - b) Desenvolver as relações internacionais da Ordem;
  - c) Gerir os bens e serviços da Ordem, deses apresentando contas à Assembleia Geral;
  - d) Propor regulamentos específicos que não sejam da competência da Assembleia Geral;
  - e) Constituir grupos ou comissões de trabalho com fins específicos;
  - f) Apresentar à Assembleia Geral para apreciação e deliberação, propostas sobre matérias de especial relevância para a Ordem;
  - g) Emitir, atribuir e renovar aos membros da Ordem a Carteira profissional;
  - h) A renovação da carteira profissional dependerá da obtenção de número de créditos descrito em regulamento próprio;
  - i) Exercer a acção disciplinar sobre os membros da Ordem, decidindo sobre os processos disciplinares instruídos pelo Conselho de Ética e deontologia Profissional, de acordo com os regulamentos vigentes;
  - j) Deliberar sobre a prositura de acções judiciais, confessar, desistir, transigir, alienar ou onerar bens, contrair empréstimos e aceitar doações e legados;
  - k) Propor à Assembleia-Geral a atribuição da qualidade de Membro Honorário;
  - l) Admitir e demitir pessoal dos serviços administrativos;
  - m) Exercer todas as atribuições de gestão de assuntos correntes que não sejam da competência de outros órgãos.
4. As Sessões do Conselho Directivo são preparadas e secretariadas pelo Secretário-Geral da Ordem.

#### Artigo 24 °

##### Conselho de Ética e Deontologia Profissional

1. O Conselho de Ética e Deontologia Profissional é constituído por sete membros efectivos eleitos em processo eleitoral, sendo o Presidente o cabeça da lista vencedora.
2. Compete ao conselho de Ética e Deontologia Profissional:
  - a) Zelar pelo cumprimento do presente Estatuto, dos respectivos regulamentos e das decisões tomadas pelos órgãos competentes;
  - b) Emitir parecer sobre os regulamentos, ou suas alterações propostas pelos órgãos competentes;
  - c) Apoiar o Conselho Directivo na arbitragem de conflitos de jurisdição e de competência;
  - d) Instruir os processos disciplinares para a decisão do Conselho Directivo de acordo com o estipulado no presente Estatuto;
  - e) Encaminhar para a Assembleia Geral os recursos interpostos das decisões dos Conselho Directivo.

As sessões do conselho de Ética e Deontologia Profissional são convocadas pelo seu Presidente.

#### Artigo 25.º

##### Composição, funcionamento e competência do conselho fiscal nacional

1. O conselho fiscal é o órgão fiscalizador das actividades do Conselho Directivo da Ordem que garante a plena realização dos objectivos e planos aprovados pela Assembleia Geral.
2. O Conselho Fiscal é constituído por um presidente e dois vogais eleitos em Assembleia - Geral e reúne na sede, por convocação do seu presidente.
3. Compete ao Conselho Fiscal:
  - a) Examinar pelo menos trimestralmente a gestão financeira da competência do conselho Directivo;
  - b) Dar parecer sobre o relatório, contas e orçamento anuais apresentados pelo Conselho Directivo nacional;
  - c) Assistir às reuniões dos conselhos directivos sempre que o julgue conveniente, sem direito a voto;
  - d) Emitir parecer sobre a utilização de fundos e sobre a alienação de bens imóveis da Ordem;

## **CAPÍTULO IV – EXERCÍCIO DA PROFISSÃO**

### Artigo 26.º

#### Exercício da profissão

- 1 - Só os Arquitectos, os Urbanistas e os Planificadores Físicos inscritos na Ordem podem, no território nacional, usar o título profissional de arquitecto, Urbanista ou de Planificador físicos e praticar os actos próprios da profissão.
- 2 - Para efeitos de inscrição na Ordem devem os Arquitectos demonstrar possuir as capacidades e requisitos solicitados;
- 3 - Os actos próprios da profissão de arquitecto consubstanciam-se em estudos, projectos, planos e actividades de consultoria, gestão e direcção de obras, planificação, coordenação e avaliação, reportadas ao domínio da arquitectura, o qual abrange a edificação, o urbanismo a planificação física, a concepção e desenho do quadro espacial da vida da população, visando a integração harmoniosa das actividades humanas no território, a valorização do património construído e do ambiente.
- 4 - A intervenção do arquitecto e do Urbanista é obrigatória na elaboração ou avaliação dos projectos e planos no domínio da arquitectura e do urbanismo.

### Artigo 27.º

#### Direitos do arquitecto e do Urbanista

- 1 - Os Arquitectos, os urbanistas e os Planificadores Físicos têm direito de requerer a intervenção da Ordem para a defesa dos seus direitos ou interesses legítimos em matéria profissional, nos termos previstos no presente Estatuto.
- 2 - Constituem, designadamente, direitos no exercício da profissão:
  - a) O direito de exercer a sua profissão, de acordo com a sua vocação, formação e experiência, sem interferência na sua autonomia técnica, nem concorrência de profissionais sem formação adequada;
  - b) O direito de autor sobre as obras de arquitectura, urbanismo e planeamento físico;
  - c) O direito à co-autoria dos trabalhos em que colabore, na medida da sua responsabilidade, e a fazê-la figurar em publicações e no currículo profissional;

- d) O direito a publicitar a sua actividade e a divulgar as suas obras ou estudos;
- e) O direito à actualização da sua formação e valorização profissional e social;
- f) O direito aos meios e à assistência necessários às tarefas de que é incumbido e a uma remuneração condigna do seu trabalho.

#### Artigo 28.º

##### Modos de exercício da profissão

- 1 - A profissão de arquitecto de urbanista e de planificador físico pode ser exercida:
  - a) Por conta própria, como profissional independente ou como empresário em nome individual;
  - b) Como sócio, administrador ou gerente de uma sociedade de profissionais com actividade no domínio da arquitectura;
  - c) Como funcionário público ou trabalhador contratado pela administração central, ou local;
  - d) Como assalariado de outro arquitecto ou urbanista ou ainda de outros profissionais, ou de uma pessoa colectiva.

### **CAPÍTULO V - DEONTOLOGIA PROFISSIONAL**

#### Artigo 29.º Princípios de Deontologia

- 1 - O arquitecto o Urbanista ou o Planificador Físico devem orientar as suas actividades profissionais de acordo com os princípios do interesse público, da isenção, da competência e da boa relação com os seus colegas.
- 2 - O arquitecto o Urbanista ou o Planificador físico devem, no exercício da profissão, mostrar-se digno das responsabilidades que lhe são inerentes.
- 3 - O arquitecto o Urbanista ou o Planificador Físico devem, no exercício da sua profissão, pôr os seus conhecimentos e a sua criatividade ao serviço do interesse público, mantendo sempre e em quaisquer circunstâncias a maior independência e isenção.
- 4 - O arquitecto o Urbanista ou o Planificador Físico devem abster-se de exercer qualquer pressão ilegítima sobre a autoridade pública com o objectivo de obter benefícios para o seu trabalho.

#### Artigo 30.º

##### Enumeração das incompatibilidades

O exercício da arquitectura é incompatível com as funções e actividades seguintes:

- a) Titular ou membro de órgãos de soberania, à excepção da Assembleia da República, e respectivos assessores, membros e funcionários ou agentes contratados dos respectivos gabinetes;
- b) Titular ou membro de governo local e respectivos assessores, membros e funcionários ou Agentes contratados dos respectivos gabinetes;
- c) Governador;
- d) Presidente ou vereador do Conselho Municipal no âmbito do que a lei determine;
- e) Gestor público, nos termos do respectivo estatuto;
- f) Quaisquer outras que por lei especial sejam consideradas incompatíveis com o exercício da profissão de arquitecto.

### Artigo 31.º

#### Deveres do arquitecto como servidor do interesse público

O Arquitecto, o Urbanista ou o Planificador Físico no exercício da sua profissão, devem:

- a) Actuar de forma que o seu trabalho, como criação artística e técnica, contribua para melhorar a qualidade do ambiente e do património cultural;
- b) Utilizar os processos e adoptar as soluções capazes de assegurar a qualidade da construção, o bem-estar e a segurança das pessoas;
- c) Favorecer a integração social, estimulando a participação dos cidadãos no debate arquitectónico e no processo decisório em tudo o que respeita ao ambiente.

### Artigo 32.º

#### Deveres de isenção

O arquitecto, no desempenho da sua actividade profissional, deve:

- a) Evitar todas as situações incompatíveis com as suas obrigações profissionais;
- b) Declarar às pessoas envolvidas, antes de assumir qualquer compromisso profissional, toda a ligação de interesses que possam pôr em dúvida ou afectar o desenvolvimento das actividades profissionais;
- c) Abster-se de se envolver em situações que possam comprometer o desempenho da sua actividade com independência e imparcialidade;
- d) Recusar-se a assinar quaisquer trabalhos nos quais não tenha participado;
- e) Basear a promoção da sua actividade profissional em informações verdadeiras.

### Artigo 33.º

#### Dever de competência

1 - O arquitecto deve exercer a sua profissão com eficácia e lealdade, aplicando nela todo o seu saber, criatividade e talento, tendo particularmente em atenção os interesses daqueles que lhe confiarem tarefas profissionais.

2 - O Arquitecto ou o Urbanista devem, em especial:

- a) Definir claramente os termos da sua relação profissional, nomeadamente a natureza, o objectivo, a extensão dos serviços a prestar, responsabilidades, fases e prazos a cumprir, bem como a remuneração e todos os restantes elementos que com ela se relacionem;
- b) Recusar tarefas que ultrapassem a sua competência ou disponibilidade, ou cujas condições de realização prejudiquem a qualidade da prestação, não abandonando sem justificação legítima tarefas ou cargos que aceite desempenhar;
- c) Assegurar a veracidade das informações que presta;
- d) Abster-se de receber retribuições que recaiam sobre a matéria do seu trabalho por outra via que não seja de honorários ou vencimentos previamente fixados;
- e) Recusar condições financeiras que não lhe permitam fornecer uma prestação profissional satisfatória.

### Artigo 34.º

#### Deveres recíprocos dos Arquitectos e dos Urbanistas

O Arquitecto ou Urbanista devem:

- a) Basear a competição entre colegas no respeito pelos interesses de cada um;
- b) Quando chamado a substituir um colega na execução de uma tarefa, não a aceitar sem esclarecer previamente, com ele e com quem lhe incumbe a tarefa, a situação contratual e de direito de autor;
- c) Abster-se de exercer competição fundada unicamente na remuneração.

#### Artigo 35.º

##### Deveres do arquitecto para com a Ordem

Constituem deveres do arquitecto:

- a) Cumprir as deliberações e os regulamentos da Ordem;
- b) Colaborar na prossecução das atribuições da Ordem e exercer os cargos para que tenha sido eleito;
- c) Informar, no momento da inscrição, o exercício de qualquer cargo ou actividade profissional, para efeitos de verificação de incompatibilidades;
- d) Suspender imediatamente o exercício da profissão quando ocorrer incompatibilidade superveniente;
- e) Pagar pontualmente as quotas e outros encargos devidos à Ordem, estabelecidos nos termos do presente Estatuto;
- f) Comunicar, no prazo de 30 dias, qualquer mudança de domicílio profissional.

### **CAPÍTULO VI - RESPONSABILIDADE DISCIPLINAR**

#### Artigo 36.º

##### Responsabilidade disciplinar

- 1 - Os Arquitectos estão sujeitos à jurisdição disciplinar dos órgãos da Ordem, nos termos previstos no presente Estatuto.
- 2 - Comete infracção disciplinar o arquitecto que, por acção ou omissão, violar dolosa ou negligentemente algum dos deveres fixados neste Estatuto e demais disposições legais aplicáveis.
- 3 - A acção disciplinar é independente de eventual responsabilidade civil ou criminal.

#### Artigo 37.º

##### Infracção Disciplinar

Considera-se infracção disciplinar a violação dolosa ou culposa, por qualquer membro da Ordem, dos deveres consignados no estatuto, no código Deontológico ou nos regulamentos.

#### Artigo 38.º

##### Instauração do processo disciplinar

- 1 - O processo disciplinar é instaurado mediante decisão do Conselho Directivo e do Conselho de Ética e deontologia Profissional, consoante o caso.
- 2 - Os tribunais e demais autoridades públicas devem dar conhecimento à Ordem da prática por Arquitectos e urbanistas de actos susceptíveis de constituírem infracção disciplinar.
- 3 - As demais entidades com poderes de investigação criminal devem dar conhecimento à Ordem das participações apresentadas contra Arquitectos, por actos relacionados com o exercício da profissão.

### Artigo 39.º

#### Prescrição do procedimento disciplinar

- 1 - O procedimento disciplinar prescreve no prazo de três anos sobre a prática da infracção, salvo o disposto no número seguinte.
- 2 - O procedimento disciplinar de titulares de órgãos da Ordem prescreve no prazo de três anos sobre a cessação das respectivas funções.
- 3 - As infracções disciplinares que constituam simultaneamente ilícito penal prescrevem no mesmo prazo que o procedimento criminal, quando este for superior.
- 4 - A responsabilidade disciplinar permanece durante o período de suspensão da Ordem, e não cessa pela demissão da Ordem, relativamente a factos anteriormente praticados.

### Artigo 40.º

#### Sancões Disciplinares

1 - As penas disciplinares são as seguintes:

- a) Advertência;
- b) Censura;
- c) Suspensão até seis meses;
- d) Suspensão de seis meses a dois anos;
- e) Suspensão de dois a dez anos.

2 - A pena prevista na alínea c) só pode ser aplicada por infracção disciplinar em caso de negligência grave ou de acentuado desinteresse pelo cumprimento dos deveres profissionais consagrados nos artigos 29.º a 35.º.

3 - A pena prevista na alínea d) do número 1 só pode ser aplicada por infracção disciplinar que afecte gravemente a dignidade e o prestígio profissional do arquitecto.

4 - A pena prevista na alínea e) do número 1 é aplicável quando tenha sido cometida infracção disciplinar que também constitua crime punível com pena de prisão superior a dois anos, ou em caso de reincidência da infracção referida no número anterior.

### Artigo 41.º

#### Gradação da pena

A medida da pena é feita em função da culpa do arguido, tendo em conta a gravidade e as consequências da infracção, os antecedentes profissionais e disciplinares e as demais circunstâncias agravantes ou atenuantes da infracção.

### Artigo 42.º

#### Prescrição do procedimento disciplinar

1. O procedimento disciplinar prescreve decorridos que sejam três anos sobre a prática da infracção ou da cessação de funções do agente como titular de órgão da ordem, quando estejam em causa infracções cometidas durante o respectivo mandato.
2. No caso de a infracção disciplinar constituir simultaneamente crime, o procedimento disciplinar prescreve no mesmo prazo do procedimento criminal, quando este for superior.
3. A expulsão da Ordem ou a suspensão da inscrição não fazem cessar a responsabilidade disciplinar por infracções anteriormente praticadas nem, no caso de suspensão, pelas cometidas durante a mesma.

4. A prescrição é do conhecimento oficioso podendo, no entanto, o membro arguido requer a continuação do processo.

#### Artigo 43 °

##### Despacho da acusação

1. O despacho da acusação deve especificar a identidade do arguido, os factos imputados e as circunstancias em que os mesmos foram praticados, as normas legais e regulamentares infringidas e o prazo para a apresentação da defesa.
2. O arguido é notificado da acusação, pessoalmente ou por carta registada com aviso de recepção, com a entrega da respectiva cópia.

#### Artigo 44 °

##### Defesa

1. O prazo para a apresentação da defesa é de 20 dias.
2. O arguido pode nomear para a sua defesa um representante especialmente mandatado para esse efeito
3. A defesa deve expor, clara e concisamente, os factos e as razões que a fundamentam.
4. Com a defesa deve o arguido apresentar o rol de testemunhas, juntar documentos e requerer as diligências necessárias para o apuramento dos factos especificados.

#### Artigo 45 °

##### Julgamento

1. Finda a instrução, o processo é presente ao Conselho de Ética e Deontologia para julgamento, sendo lavrado e assinado o respectivo acordo.
2. As penas nas alíneas d) e e) do artigo 55 só podem ser aplicadas mediante deliberação que obtenha dos terços dos votos e todos os membros do Conselho de ética e deontologia.

#### Artigo 46 °

##### Recurso de sentenças

Das sentenças do conselho de ética e deontologia cabe recurso gracioso para o Conselho Deirectivo, e das decisões deste órgão para o Bastonario.

#### Artigo 47 °

As decisões com trânsito em julgado apenas podem ser revistas nos seguintes casos:

- a) Quando se tenham descoberto novos factos ou novas provas documentais susceptíveis de alterar a decisão proferida;
- b) Quando uma outra decisão transitada em julgado declarar falsos quaisquer elementos de prova susceptíveis de terem determinado a decisão revidada.

#### Artigo 48 °

##### Normas e dispositivos da acção disciplinar

As demais normas e dispositivos do exercício da acção disciplinar são definidos no regulamento disciplinar, aprovado pela Assembleia Geral.

## **CAPÍTULO VII - REGIME FINANCEIRO**

### **Artigo 49.º**

#### **Receitas**

Constituem receitas da Ordem:

- a) A percentagem das quotizações cobradas que for estabelecida pela assembleia geral;
- b) O produto eventual da actividade editorial, dos serviços e outras actividades de âmbito nacional;
- c) Heranças, legados, donativos e subsídios;
- d) Os juros dos depósitos bancários, incluindo os de fundo de reserva e do fundo de participação;
- e) O rendimento dos bens móveis e imóveis da Ordem;
- f) O produto das taxas de inscrição;
- g) Os resultados da realização do congresso e eventos científicos

### **Artigo 50.º**

#### **Fundo de reserva**

1 - O fundo de reserva, representado em dinheiro depositado, destina-se a fazer face a despesas extraordinárias da Ordem e é constituído pela percentagem do saldo anual das contas que for estabelecida em Assembleia-Geral.

2 - Para utilização do fundo, o Conselho Directivo carece de parecer favorável do conselho fiscal nacional.

### **Artigo 51.º**

#### **Orçamento**

1 - O orçamento geral da Ordem consta da previsão orçamental dos custos e proveitos ordinários, a nível nacional e regional e integra um orçamento relativo ao plano de actividade de cada conselho directivo.

3 - O orçamento geral é aprovado em Assembleia-Geral, com parecer do conselho fiscal.

4 - O orçamento dos conselhos directivos, quando deficitário, deve ser coberto, ou pelo saldo de anos anteriores, ou pelos fundos de reserva respectivos.

### **Artigo 52.º**

#### **Despesas e contabilidade**

Os procedimentos para despesas bem como os demais do âmbito da contabilidade da Ordem são objecto de regulamentação a cargo do Conselho Directivo, ouvido o Conselho Fiscal.

## **CAPÍTULO VIII - CONGRESSO E ACTIVIDADE EDITORIAL**

### **Artigo 53.º**

#### **Congresso**

1. A Ordem realiza, com frequência não inferior a quatro anos, um Congresso de índole técnica, científica e profissional.
2. A organização dos Congressos compete ao Conselho Directivo.



#### Artigo 54 .º

##### Actividade editorial

1. A actividade editorial da Ordem constitui um dos meios de projecção da sua vida associativa e das suas actividades técnicas, científicas e profissionais, a integrar num regulamento editorial.
2. Cabe aos Conselho Directivo promover a produção de textos técnicos, científicos, profissionais.

### **CAPÍTULO IX ELEIÇÕES E MANDATOS**

#### Artigo 55 .º

##### Elegibilidade

1. Só podem eleger e ser eleitos para os órgão da Ordem, membros efectivos que se encontrem no pleno gozo dos seus direitos.
2. Não podem eleger nem ser eleitos os que não tenham pago as respectivas quotas à data fixada para a realização das eleições.
3. Não pode ser eleitos os membros da Comissão Eleitoral.

#### Artigo 56 .º

##### Mandatos

1. Os mandatos dos membros dos órgão da Ordem têm a duração de quatro anos.
2. Pelo exercício dos mandatos não cabe qualquer remuneração.

#### Artigo 57 .º

##### Reeleição

É permitida a reeleição, mas o mesmo cargo não pode ser desempenhado por mais de dois mandatos consecutivos.

#### Artigo 58 .º

##### Início e termo do exercício anual

1. O exercício anual do primeiro ano de mandato inicia imediatamente após a tomada de posse dos membros do Conselho directivo, e termina a 31 de dezembro, enquanto o dos anos seguintes respeita o ano civil, ou seja, de 1 de Janeiro a 31 de dezembro.
2. No último ano do seu mandato os órgãos cessantes da Ordem mantêm-se em funcionamento até à realização das eleições e tomada de posse dos novos órgão sociais.

#### Artigo 59 .º

##### Início dos mandatos

1. Os mandatos iniciam-se com a tomada de posse do bastonário e restantes órgão da Ordem.
2. Todos os membros eleitos, nos diversos órgãos, tomarão posse a seguir ao Bastonário e na mesma sessão.

Artigo 60 °  
Vacatura do cargo

1. Nos casos de demissão, exoneração, incapacidade prologada, alheamento do cargo ou perda da qualidade de membro efectivo do Bastonário ou dos Presidentes dos Conselhos simultânea ou sucessivamente, os lugares são preenchidos, por eleição, nos três meses seguintes à verificação das referidas situações.
2. Se idêntica situação se verificar para qualquer outro cargo, o lugar vago pode ser preenchido por escolha, com a aprovação de pelo menos dois terços dos membros em exercício do respectivo órgão, mas procede-se a eleição se tal maioria não for atingida e, bem assim, quando o número de lugares a preencher seja superior a um terço do número de membros previstos para cada órgão.
3. Os membros eleitos ou nomeados em consequência dos dispostos nos números anteriores terminam o mandato do membro substituído.

Artigo 61 °  
Eleições ordinárias e extraordinárias

1. As eleições para os órgãos da Ordem podem ser ordinárias e extraordinárias.
2. As eleições ordinárias destinam-se a eleger os membros dos órgãos da Ordem para mandatos completos.
3. As eleições extraordinárias visam eleger os membros para o preenchimento de lugares vagos.

Artigo 62 °  
Normas Eleitorais

As normas são definidas em regulamento próprio, que regula a apresentação de candidaturas e demais aspectos em primeira instância elaborados pela Comissão Instaladora e subsequentemente por regras que são aprovadas em Assembleia Geral da Ordem.

Artigo 63  
Marcação das Eleições

1. A marcação das datas das eleições compete ao Conselho Directivo com excepção das primeiras eleições constituintes.
2. As eleições para os órgãos sociais da Ordem, decorrem entre 1 de Janeiro e 30 de Setembro, com excepção das primeiras eleições constituintes.

Artigo 64 °  
Organização do Processo eleitoral

1. A organização do processo eleitoral compete à Mesa da Assembleia Geral que deve:
  - a) Constituir a Comissão de eleições composta por um Presidente e dois Vogais;
  - b) Promover a constituição da Comissão de Fiscalização composta por um Presidente e um representante de cada lista concorrente ou proponentes a qual inicia as suas funções no dia da abertura do processo de eleições;
  - c) Os representantes de cada lista concorrente devem ser indicados conjuntamente com a apresentação das respectivas candidaturas.

Artigo 65 °  
Competências da Comissão de Eleições

Compete Comissão de eleições:

- a) Organizar o processo eleitoral e assegurar a observância do estatuto e das disposições da presente Ordem durante a realização do registo eleitoral do sufrágio.
- b) Executar as deliberações e instruções emanadas pela Assembleia Geral;
- c) Participar à Mesa da Assembleia Geral, quaisquer actos de ilícito eleitoral de que tome conhecimento;
- d) Afixar as listas nominais das candidaturas aprovadas;
- e) Efectuar o apuramento, registo e a divulgação dos resultados das votações;
- f) Receber as reclamações sobre o processo eleitoral e decidir no âmbito das suas competências;
- g) Encaminhar imediatamente os recursos interpostos à Mesa da Assembleia Geral;
- h) Remeter à Mesa da Assembleia Geral as actas e editais dos resultados eleitorais.

Artigo 66 °  
Competências da Comissão de Fiscalização

Compete à Comissão de Fiscalização

- a) Execer uma fiscalização conscienciosa e objectiva do processo eleitoral;
- b) Solicitar e obter informações sobre os actos do processo de registo eleitoral;
- c) Consultar o caderno de registo eleitoral;
- d) Acompanhar a identificação e a inscrição eleitoral dos membros;
- e) Verificar se há ou não há duplicação de nomes ou números;
- f) Verificar se não linhas em branco sem estarem trancadas;
- g) Denunciar por escrito à comissão de eleições, qualquer tipo de irregularidade;
- h) Abster-se de apresentar reclamações ou recursos de má-fé.

Artigo 67 °  
Reclamações

1. Durante o período do registo eleitoral, qualquer membro eleitor pode reclamar perante a Comissão de eleições, as omissões ou inscrições incorrectas existentes até 72 horas antes do sufrágio;
2. A Comissão de eleições decide sobre as reclamações nos dois dias seguintes à sua apresentação;
3. Da decisão da comissão de eleições, cabe recurso à Mesa de Assembleia Geral;
4. A Mesa da assembleia Geral julga em última instância o recurso interposto no prazo de 24 horas e notifica imediatamente ao recorrente, comissão de eleições e aos demais interessados.

Artigo 68 °  
Circunstâncias agravantes especiais

Para além das previstas na lei penal geral, constituem circunstâncias agravantes especiais do ilícito relativo ao registo eleitoral o facto de:

- a) A infracção poder influir no resultado da votação;
- b) Os membros serem candidatos não abrangidos pela Ordem.

Artigo 69 °  
Sufrágio

1. O sufrágio é universal e por voto secreto.
2. Tem direito a voto os membros efectivos da Ordem que se encontram no pleno gozo dos seus direitos.

Artigo 70 °  
Recurso

Pode ser interposto recurso do acto eleitoral com fundamento em irregularidade, em primeira instância junto ao Presidente da Comissão de Eleições e depois junto dos tribunais competentes.

Artigo 71 °  
Posse dos membros eleitos

1. O Presidente da Mesa da Assembleia-geral confere posse ao Bastonário.
2. O Bastonário eleito confere posse aos membros dos demais órgãos.

Artigo 72 °  
Voto por proucuração e por correspondência

1. Não é permitido voto por procuração
2. É permitido o voto por correspondência, desde que seja salvaguardado o sigilo do voto e garantida a identificação do voto.

**CAPÍTULO X -DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

Artigo 73  
Dispensa de estágio ou provas

Todos os Arquitectos, Urbanistas ou Planificadores Físicos licenciados à data de entrada em vigor do presente diploma poderão requerer a inscrição na Ordem como membros efectivos ou associados, consoante seja aplicável, com dispensa de estágio ou prestação de provas.

Artigo 74 °  
Outros regulamentos

1. Os regulamentos de funcionamento do Conselho directivo, Conselho Fiscal, conselho de Ética e Deontologia Profissional são elaborados pelos próprios órgãos e aprovados pela Assembleia Geral.
2. O Código deontológico é elaborado pelo Conselho de ética e Deontologia Profissional, aprovado, em primeira instância, pelo Conselho Directivo e homologado pela Assembleia Geral.
3. Não podem ser realizadas alterações ao Regulamento de eleições durante o processo eleitoral, que tem início com a constituição da Comissão de Fiscalização, nem nos 90 dias precedentes.
4. O Conselho Directivo estabelece o Regulamento que define as formas de funcionamento das delegações regionais que vierem a ser estabelecidas, nos termos do disposto no Artigo 2 número 2.

#### Artigo 75 °

##### Organização das Primeiras Eleições

1. As primeiras eleições são organizadas por uma Comissão eleitoral, composta por cinco membros, eleita em Assembleia de ArquitectosArquitectos, Urbanistas e Planificadores Físicos, e é empossada na Assembleia Geral Constitutiva.
2. A Comissão Eleitoral referida do número 1 do presente Artigo deve organizar as eleições de acordo com o regulamento eleitoral aprovado na referida Assembleia Geral Constitutiva.

#### Artigo 76 °

##### Posse dos membros eleitos nas primeiras eleições

1. O Presidente da Comissão eleitoral confere a posse ao bastonário eleito nas primeiras eleições.
2. O bastonário confere a posse aos demais órgãos.

#### Artigo 77 °

##### Comissão Instaladora

1. Enquanto o presente Estatuto não entrar em vigor e até à tomada de posse dos órgãos sociais eleitos, cabe à Comissão Instaladora servir de interlocutor e representante da Ordem junto de instituições públicas e privadas.
2. Para as primeiras eleições dos órgãos sociais da Ordem, é observado o regulamento eleitoral aprovado pela Assembleia constituinte da Ordem.